



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10675.003148/2002-97
Recurso nº 133.881 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-19.123
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S/A
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/07/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

É nulo o auto de infração lavrado cuja motivação não foi confirmada pelos fatos apurados, bem como a indevida alteração da motivação original pela decisão *a quo*, sem observância do disposto no § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Nos termos do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984, os débitos constantes de declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal constituirão confissão de dívida e, se devidos e não recolhidos ou depositados judicialmente, ficarão sujeitos à inscrição em dívida ativa da União e aos acréscimos legais pertinentes. Compete à recorrente, se for o caso, provar por meios de sua escrita fiscal, lastreada em documentos, o erro material perpetrado na DCTF.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.

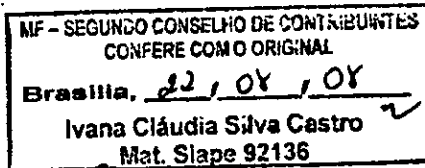

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 22, 08, 08

Ivana Cláudia Silva Castro ✓
Mat. Siape 92136



Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG.

O acórdão recorrido informa os seguintes fatos:

"O Auto de Infração (AI) da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 17/22), no valor de R\$[...], lavrado em 10/05/2002, pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Uberlândia, com ciência pela interessada, por via postal, em 13/06/2002. O total do crédito tributário é de R\$ [...]. (os valores constantes do original foram excluídos)

Conforme consta da 'Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal' o contribuinte não teria recolhido os valores da contribuição referente ao período de apuração JULHO de 1997, visto que a Auditoria Interna na DCTF que detectou processo judicial não comprovado.

A contribuinte, mediante a impugnação de fls. 01/04, aduziu, em resumo, que o depósito do montante integral, conforme art. 151 do CTN (inc. II), suspende a exigibilidade do crédito e que o lançamento teria resultado de informação equivocada na DCTF."

Apreciando as razões apresentadas pela impugnante, a Turma Julgadora proferiu decisão sintetizada na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 01/07/1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta de recolhimento da contribuição enseja o lançamento de ofício, não se aplicando multa de ofício para os valores declarados em DCTF. Somente o depósito judicial do montante o valor integral do débito o suspende

Lançamento Procedente em Parte".

6

CR

O provimento parcial foi no sentido de exigir da autuada o valor da contribuição relativa ao período de apuração de 07/97, acrescido do valor da multa de mora e dos juros de mora.

Ciente da decisão em 14/02/2006 (fl.39), a empresa apresentou em 13/03/2006 recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes com as mesmas razões de defesa aduzidas na impugnação e, ainda, que se algum crédito tributário fosse devido, seria somente a diferença entre o valor declarado na DCTF e o valor depositado judicialmente para o mês de julho de 1997; reporta-se ao art. 63 da Lei nº 9.430/96 para afastar a exigência da multa de mora, uma vez que estava beneficiada por medida liminar que autorizou o depósito judicial.

Alfim requer o provimento do recurso com extinção do crédito tributário exigido ou, alternativamente, seja deduzido o valor depositado em juízo, sem incidência de multa de mora.

É o Relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições necessárias à sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de auto de infração eletrônico, expedido pelo Serpro, a partir da revisão interna de DCTF, constituindo em procedimento sumário, lastreado unicamente no rastreamento de informações constantes dos sistemas eletrônicos, desprovido de qualquer checagem manual, cuja motivação é a falta de recolhimento ou pagamento do principal e declaração inexata (fl. 18), constando da DCTF estar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa em razão do Processo Judicial nº 96.0303936-0, cuja ocorrência é "*proc. jud não comprovad*" (fl. 27).

Preliminarmente deve ser destacado que o acórdão recorrido alterou a motivação que ensejou o lançamento de ofício, na medida em que, reconhecendo a existência do processo judicial, que na motivação original foi dado como não comprovado, entendeu que o depósito judicial foi efetuado a menor e intempestivamente e, por esse novo motivo, não teria havido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Restou malferido o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, mormente na parte em que considera essencial a correta descrição dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, bem como sua correlação com a realidade.

De pronto verifica-se ser improcedente a motivação em que se fundou a lavratura do referido auto de infração e mais indevida ainda a alteração desta motivação pelo acórdão recorrido, sem que se observassem os termos § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Também se constata que o número do processo judicial de Mandado de Segurança é, efetivamente, o registrado na DCTF, conforme se constata pela informação fiscal de fls. 59/63, a qual confirma, também, a efetividade dos depósitos judiciais.

Handwritten signature

Handwritten signature

Em decorrência desses fatos que comprovam as irregularidades praticadas no âmbito da formalização da exigência fiscal, os argumentos de defesa relativos ao mérito não serão aqui analisados por despiciendo.

Esclareça-se que, nos termos do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984, os débitos constantes de declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal constituirão confissão de dívida e, se devidos e não recolhidos ou depositados judicialmente, ficarão sujeitos à inscrição em dívida ativa da União e aos acréscimos legais pertinentes. Compete à recorrente, se for o caso, provar por meios de sua escrita fiscal, lastreada em documentos, o erro material alegado que foi perpetrado na DCTF em foco.

Com essas considerações, voto por declarar nulo o processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

